



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no PExt no HABEAS CORPUS Nº 838782 - PB (2023/0247402-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : VALDILENE DANTAS RODRIGUES
REQUERENTE : DAMIANA JOICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DINAMERICO DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DE VALDILENE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTES ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DAS PENAS. DECOTE DO VETOR DA NATUREZA DAS DROGAS. CULPABILIDADE DE DAMIANA COM ELEMENTOS GENÉRICOS AFASTADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ. Protocolizado fora do quinquídio legal, o presente recurso é intempestivo, não podendo ser conhecido.

2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Devido à ausência de apreensão de substâncias ilícitas, conforme se observa nas próprias palavras do Juízo sentenciante, "sem maiores elementos quanto a quantidade de droga, em virtude da ausência de apreensão" (e-STJ, fls. 4132, 4133, 4135, 4136, 4137, 4138, 4140 e 4141), não resta evidenciada a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas. Diante disso, é de rigor a absolvição quanto ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. Acerca da dosimetria de Damiana, "a perniciosidade e a vilaneza da organização criminosa" (e-STJ, fl. 4136) mostram-se como elementos genéricos, de forma a não justificar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tornando definitivas as reprimendas de VALDILENE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, somados a 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa, e de DAMIANA em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento

de 1149 (mil cento e quarenta e nove) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no PExt no HABEAS CORPUS Nº 838782 - PB (2023/0247402-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : VALDILENE DANTAS RODRIGUES
REQUERENTE : DAMIANA JOICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DINAMERICO DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DE VALDILENE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTES ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DAS PENAS. DECOTE DO VETOR DA NATUREZA DAS DROGAS. CULPABILIDADE DE DAMIANA COM ELEMENTOS GENÉRICOS AFASTADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ. Protocolizado fora do quinquídio legal, o presente recurso é intempestivo, não podendo ser conhecido.

2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Devido à ausência de apreensão de substâncias ilícitas, conforme se observa nas próprias palavras do Juízo sentenciante, "sem maiores elementos quanto a quantidade de droga, em virtude da ausência de apreensão" (e-STJ, fls. 4132, 4133, 4135, 4136, 4137, 4138, 4140 e 4141), não resta evidenciada a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas. Diante disso, é de rigor a absolvição quanto ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. Acerca da dosimetria de Damiana, "a perniciosidade e a vilaneza da organização criminosa" (e-STJ, fl. 4136) mostram-se como elementos genéricos, de forma a não justificar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tornando definitivas as reprimendas de VALDILENE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, somados a 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa, e de DAMIANA em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 5317-5333) interposto contra decisões de fls. 4984-4985 e 4986-4987 (e-STJ), que indeferiram os pedidos de extensão em *habeas corpus* de **DAMIANA JOICE DA SILVA SANTOS** e **VALDILENE DANTAS RODRIGUES**.

Nas razões recursais, a Defesa anexa, aos autos do processo, cópia do acórdão apelatório, que ainda não havia sido julgado no momento de interposição do pedido de extensão.

Com isso, pleiteia a absolvição das requerentes quanto ao crime de tráfico de drogas, que foi lastreada em interceptações telefônicas, sem que houvesse apreensão de substâncias ilícitas, e o redimensionamento da pena conforme procedido no julgamento do *habeas corpus* de **DINAMÉRICO DOS SANTOS MARTINS**.

É o relatório.

VOTO

Em um prisma inicial, a Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que **o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos**, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.

No caso, ambas decisões agravadas foram publicadas em 06/03/2024 (e-STJ, fls. 4999 e 5000). O prazo para a interposição de recurso iniciou-se em 07/03/2024 e se encerrou em 11/03/2024. Contudo, o presente recurso foi protocolizado somente em 03/04/2024, estando fora, portanto, do quinquídio legal para a interposição de agravo regimental.

Destarte, conclui-se ser intempestivo o agravo, uma vez que interposto fora do prazo de 5 dias corridos.

Cito, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

1. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ.

2. No caso, a decisão agravada foi publicada em 29/11/2023. O prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 30/11/2023 e se encerrou em 4/12/2023, tendo sido o presente recurso protocolizado somente em 6/12/2023, fora, portanto, do quinquídio legal para a interposição de agravo regimental. Destarte, conclui-se ser intempestivo o agravo, uma vez que interposto fora do prazo de 5 dias corridos.

3. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016). [...] (AgInt no AREsp n. 1055974/PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017.)

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 871944 / SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe 21/03/2024)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.

2. No caso dos autos, a decisão que não conheceu do *writ*, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, foi considerada como publicada em 3/4/2023 (segunda-feira) - e-STJ, fl. 1558. O o quinquídio legal teve início em 4/4/2023 (terça-feira), tendo expirado no dia 8/4/2023 (sábado), prorrogado o término para 10/4/2023 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental sob exame foi interposto apenas no dia 11/4/2023 (e-STJ, fl. 1563), sendo, pois, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 812.153/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe 26/5/2023).

Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Quanto à condenação em tráfico de drogas da requerente Valdilene, observa-se do acórdão apelatório:

"Como visto, a autoria e materialidade delitivas dos crimes anotados na sentença condenatória restaram por demais comprovadas pela Portaria (fl. 36, id. 19015199); pelo relatório de investigação (fls. 37/55); pelo **relatório técnico de interceptação telefônica** (fls. 31/100, id. 19015200, fls. 01/100, id. 19015201, e fls. 01/100, id. 19015202); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 64, fls. 66/67, fls. 71/72, e pelos **relatos colhidos** em todas as fases.

Ademais, as interceptações telefônicas revelaram, de forma incontestada, a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico praticados ao longo das investigações, pontuando, de forma precisa, a participação de cada um dos envolvidos. Vejamos alguns trechos:

[...]

Dos atos praticados por CÍCERO CARTAXO DA SILVA – NOVINHO CARTAXO: "Dia 25/11/2018, às 18h:29min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde determina que GERALDA GORDA faça o transporte de droga ilícita Dia 03/12/2018, às 15h:17min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde determina que GERALDA GORDA faça uma entrega de MACONHA ('chá') ; Dia 03/12/2018, às 15h:18min: NOVINHO CARTAXO Fala com GERALDA GORDA, onde determina que GERALDA GORDA receba uma certa quantidade de CRACK ('negócio'); Dia 03/12/2018, às 15h:23min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde pergunta se GERALDA GORDA já está no local para receber a droga ilícita do fornecedor; Dia 03/12/2018, às 15h:34min: NOVINHO CARTAXO Fala com GERALDA GORDA, onde solicita que GERALDA GORDA confirme se recebeu a droga ilícita do fornecedor; Dia 03/12/2018, às 15h:50min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde solicita que a mesma faça a conferência da droga ilícita que recebeu do fornecedor; Dia 03/12/2018, às 15h:58min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde GERALDA GORDA informa que alguns policiais estão nas proximidades da casa dela; Dia 03/12/2018, às 15h:58min: NOVINHO CARTAXO fala com GERALDA GORDA, onde GERALDA GORDA informa que arremessou a droga ilícita do outro lado do

muro por conta da presença da Polícia Civil..."

Corroborando a transcrição supra, como forma de evitar tautologia, destaco a transcrição minuciosa anunciada na sentença condenatória (id. 19015387), revelando os pormenores da atuação de cada um dos ora recorrentes na organização criminosa.

Ressalte-se, neste contexto, como bem relatado pelos policiais que participaram das investigações, as interceptações demonstraram claramente que alguns agentes desempenhavam a função de comando nas associações, as quais tinham divisão de tarefas entre os coassociados, eram armadas e recebiam/forneciam entorpecentes em várias frentes.

Pontuaram, também, que os diálogos, todos transcritos, são contundentes e não deixam dúvidas quanto à natureza criminosa da ação que desempenhavam, revelando um forte esquema criminoso, com ramificações diversas, responsável pela prática de inúmeros crimes.

[...]

Ressalta-se, ainda, que o delito de tráfico de drogas é praticado às ocultas, não se mostrando necessária a demonstração de uma sequência de provas plenas, contundentes, cabais, fartas, haja vista que tal situação não se apoia na realidade fática, bastando apenas a existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônico e convergente para configurar a culpa dos apelantes, como in casu.

De mais a mais, todos os relatos colhidos das testemunhas de acusação foram ratificados pelos diversos autos circunstanciados de degravação das interceptações telefônicas realizadas.

Assim, o desenvolvimento e sucesso das investigações, a partir daquelas interceptações, mostraram, sem sombra de dúvidas, o papel de cada indivíduo na organização criminosa, revelando uma associação voltada para o tráfico de drogas.

[...]

Enfim, a dedicada e contundente investigação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas, autorizadas pelo Poder Judiciário, revelou a existência de um vínculo criminoso estável e duradouro plenamente dedicado à traficância, da qual todos os ora recorrentes faziam parte.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida por cada um dos acusados, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Desse modo, ou valem as palavras da diligente Policial Civil, que se desdobrou por meses na elucidação dos fatos, ou se estará dando crédito maior a quem integra estruturada organização criminosa com a finalidade de propagar a nefasta comercialização de drogas e praticar outros delitos.

Portanto, absolutamente caracterizados os delitos imputados aos acusados, nos moldes do que fora analisado pela sentença ora combatida, não havendo, nem de longe, que se falar em fragilidade probatória." (e-STJ, fls. 5328-5331; grifou-se.)

Em recentíssima decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no âmbito do HC n. 686.312/MS, em 12/04/2023, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, concluiu-se que, não obstante haja provas que evidenciem a ocorrência do tráfico de drogas, sem a apreensão dos entorpecentes o crime não se configura, por ausência de materialidade.

Cita-se, por oportuno, trecho da ementa:

"Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas"

a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si."

In casu, o acervo probatório lastreado em interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais comprova, de fato, o liame associativo estável e duradouro entre os acusados, de forma a caracterizar o crime de associação para o tráfico.

Contudo, ante a ausência de apreensão de substâncias ilícitas, conforme se observa nas próprias palavras do Juízo sentenciante, "sem maiores elementos quanto a quantidade de droga, em virtude da ausência de apreensão" (e-STJ, fls. 4132, 4133, 4135, 4136, 4137, 4138, 4140 e 4141), não resta evidenciada a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas. Diante disso, **é de rigor a absolvição quanto ao delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.**

Passando ao **redimensionamento da pena**, constato a presença de outras flagrantes ilegalidades, a serem sanadas de ofício.

Iniciando com a requerente **VALDILENE DANTAS RODRIGUES**, extrai-se do édito condenatório:

"a) **Natureza e quantidade da substância ou do produto: sem maiores elementos quanto a quantidade de droga, em virtude da ausência de apreensão**, mas diante das provas obtidas em que eram negociadas a venda de diversos tipos de drogas, demonstrando a existência de maconha, cocaína e crack, devido a natureza altamente danosa da cocaína e do crack justifica, a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base no art. 42 da Lei de drogas;

b) **Personalidade: não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação.** Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato;

c) **Conduta social: sem elementos nos autos;**

d) **Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, em especial a perniciosidade e vileza da organização criminosa integrada pela acusada, demonstrando o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada e o menosprezo especial ao bem jurídico violado, revelando fundamentação suficiente à exasperação na primeira fase de fixação da reprimenda; dentre os demais acusados, possui grande proximidade com o acusado Geraldo, sendo seu braço direito fora da prisão, por realizar os atos de armazenamento, distribuição, pagamento aos fornecedores de drogas**

e) **Antecedentes: sem antecedentes**

f) **Motivos do crime: normais à espécie;**

g) **Circunstâncias e consequências: naturais ao crime em estudo;**

h) **Comportamento da vítima: não há o que valorar, por se tratar de crime contra a saúde pública.**

[...]

Presente a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com incidência de patamar acima do mínimo, ou seja, em 1/2, levando-se em consideração que o

emprego de arma é utilizado pelos traficantes com o fim de atingir seus objetivos, representando verdadeira forma de intimidação a um número indeterminado de pessoas. Além disso, claramente a ré tem ciência que a associação criminosa vale-se de armamentos, inclusive, em vários trechos de interceptação, denota-se que ela fala acerca da compra e venda de armas e drogas ilícitas com Dadinha.

[...]

Em relação ao art. 35 da Lei nº 11.343:

Observando a natureza das substâncias e culpabilidade como únicas desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 800 (oitocentos) dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 800 (oitocentos) dias-multa.

Presente a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com incidência de patamar acima do mínimo, ou seja, em 1/2, face razões já dispostas. Logo, fixo a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 1200 (hum mil e duzentos) dias-multa." (e-STJ, fls. 4132-4133; destacou-se.)

Na primeira fase de dosimetria, observo que duas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente: a natureza das drogas e a culpabilidade. Contudo, a primeira possui fundamentação manifestamente inidônea.

À míngua da apreensão de entorpecentes e de elaboração de laudo toxicológico, é inviável a exasperação da pena, tendo em vista que "[a] constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante exame pericial, já que essa verificação depende de conhecimentos técnicos específicos." (AgRg no REsp 1657417/ES, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, com o decote de uma circunstância judicial, é necessário a redução proporcional da pena-base para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na segunda fase, estão ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase, reconheço a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 no patamar de metade, tendo em vista que a requerente "realiza a guarda, fracionamento, distribuição e venda de entorpecentes e armas" (e-STJ, fl. 4116), denotando maior reprovabilidade.

Portanto, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A fim de manter a proporcionalidade, aplico a pena de multa em 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da primariedade do agente e o *quantum* de pena, o regime semiaberto mostra-se suficiente para a repressão e prevenção do delito, nos termos do §2º, "b", art. 33 do Código Penal.

Seguindo para a análise da dosimetria da requerente **DAMIANA JOYCE DA SILVA SANTOS**, observa-se da sentença:

"Em relação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06:

a) **Natureza e quantidade da substância ou do produto: sem maiores elementos quanto a quantidade de droga, em virtude da ausência de apreensão**, mas diante das provas obtidas em que eram negociadas a venda de diversos tipos de drogas, demonstrando a existência de maconha, cocaína e crack, devido a natureza altamente danosa da cocaína e do crack justifica, a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base no art. 42 da Lei de drogas;

b) **Personalidade**: não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato;

- c) Conduta social: sem elementos nos autos;
- d) **Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, em especial a perniciosidade e vileza da organização criminosa integrada pelo acusado, demonstrando o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada e o menosprezo especial ao bem jurídico violado, revelando fundamentação suficiente à exasperação na primeira fase de fixação da reprimenda;**
- e) Antecedentes: Conforme ID Num. 33721016 - Pág. 45-46, acusada ostenta condenação com trânsito em julgado em 12.02.2019, pelo crime de tráfico de drogas.
- f) Motivos do crime: normais à espécie;
- g) Circunstâncias e consequências: naturais ao crime em estudo;
- h) Comportamento da vítima: não há o que valorar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Utilizando da valoração das circunstâncias aplicadas ao tópico anterior, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

Presente a agravante do art. 61, I, do CPB, procedo ao aumento de pena, sendo a pena intermediária 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 1.034 (hum mil e trinta e quatro) dias-multa.

Presente a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com incidência de patamar acima do mínimo, ou seja, em 1/2, levando-se em consideração que o emprego de arma é utilizado pelos traficantes com o fim de atingir seus objetivos, representando verdadeira forma de intimidação a um número indeterminando de pessoas. Logo, fixo a pena em 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.551 dias-multa.

Diante de tais considerações, arbitro como definitiva a pena do condenado DAMIANA JOYCE DA SILVA SANTOS em 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1.551 dias-multa, para o crime do art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, dia-multa cujo valor, considerada a condição financeira do apenado e, principalmente, a sua finalidade punitiva enquanto sanção penal, arbitro em 1/30 do salário mínimo." (e-STJ, fl. 4136)

Conforme exposto na reforma dosimétrica de Valdilene, é inviável a exasperação da pena-base a pretexto da natureza deletéria das drogas quando não há laudo toxicológico - e, no caso, tampouco apreensão de drogas.

Além disso, "a perniciosidade e a vilaneza da organização criminosa" (e-STJ, fl. 4136) mostram-se como elementos genéricos, de forma a não justificar a valoração negativa da culpabilidade.

Destaca-se que "[a] jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal". (AgRg no HC n. 548.907/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 10/3/2020).

Com o decote de dois dos três vetores da primeira fase de dosimetria, é necessário a diminuição proporcional da basilar, que passa a ser estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência em 1/6, estabelecendo a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase reconheço a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 no patamar de metade, considerando que Damiana auxiliava "Valdilene no armazenamento, divisão, venda e distribuição dos entorpecentes aos revendedores e armas para assegurar as atividades desempenhadas." (e-STJ, fl. 5268).

Ressalte-se que "[a] motivação que justifica a imposição de aumento de pena, na terceira etapa dosimétrica, em patamar superior ao mínimo legal, não deve ser buscada somente

no capítulo da sentença que concerne ao cálculo dosimétrico, mas se extrai do título judicial lido como um todo, de maneira global, sem segmentações intransponíveis" (AgRg no HC 772465 / RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 10/03/2023).

Dessa forma, torno definitiva a reprimenda em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Com o intuito de manter a proporcionalidade, arbitro a pena de multa em 1149 (mil cento e quarenta e nove) dias-multa, à razão mínima legal.

Diante dos maus antecedentes e da reincidência, aplico o regime fechado para cumprimento da privativa de liberdade, em observância aos §§2º e 3º, art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Contudo, **concedo habeas corpus**, de ofício, tornando definitivas as reprimendas de **VALDILENE** em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, somados a 985 (novecentos e e oitenta e cinco) dias-multa, e de **DAMIANA** em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1149 (mil cento e quarenta e nove) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

PET no PExt no HC 838.782 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0247402-2

Número de Origem:

00016058920178150131 08064027020238150000 16058920178150131 8064027020238150000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator da PET no PExt

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIULIA GRAÇA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DINAMERICO DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
CORRÉU : MANOEL DANTAS FILHO
CORRÉU : LUCAS SILVA PONCHET
CORRÉU : JOSE ANDERSON GOMES PEREIRA
CORRÉU : IVANILLE PEREIRA FURTADO
CORRÉU : CICERA MARTINS DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
CORRÉU : LUCIANO DE LIMA
CORRÉU : SILAS DA SILVA TEIXEIRA
CORRÉU : FRANCISCA AMANDA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
CORRÉU : CRIVONEIDE DANTAS MACIEL
CORRÉU : JANES CARTAXO SOUZA
CORRÉU : ALESKA FERREIRA MACIEL
CORRÉU : GERALDA MENDES VENCESLAU
CORRÉU : GERALDO JOSE LEITE

CORRÉU : ROBERTO DANTAS DA SILVA
CORRÉU : JOSIMARIO MACIEL TEMOTIO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PETIÇÃO

REQUERENTE : VALDILENE DANTAS RODRIGUES
REQUERENTE : DAMIANA JOICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DINAMERICO DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024